



Número: **5150565-78.2020.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 53.023.771,32**

Processo referência: **5134329-51.2020.8.13.0024**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EXPRESSO GARDENIA LTDA (AUTOR)		DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)	
EXPRESSO GARDENIA LTDA (RÉU)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13334 19831	10/11/2020 17:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5150565-78.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: EXPRESSO GARDENIA LTDA

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA

**Vistos, etc...**

**EXPRESSO GARDÊNIA LTDA., qualificada a representada, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Informou, em síntese, que a Expresso Gardênia foi fundada em 1964 vindo a se tornar uma das mais importantes empresas do segmento de transporte rodoviário de passageiros dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, chegando a empregar cerca de 1500 colaboradores, diretos e indiretos, além de utilizar de uma frota de 400 veículos.

Afirmou que ao longo dos anos, a empresa investiu massivamente na sua frota, formando profissionais por meio de consultorias e cursos externos voltados ao setor de transporte, tendo recebido diversos prêmios.

Argumentou que alguns acontecimentos conduziram a empresa ao atual momento de crise, pois já vinha sofrendo nos últimos anos com o aumento exponencial do número de transportes clandestinos nas regiões em que opera, situação que foi agravada pela mudança de hábito dos consumidores, que passaram a usar com mais intensidade os meios de transportes via aplicativos.

Destacou outro fato importante e decisivo, referente às outorgas feitas aos órgãos concedentes, em função de um contrato firmado com a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP), por meio da qual foi possível a manutenção das atuais concessões, pelo prazo de trinta anos.

Neste contexto, sustentou que para cumprimento dessa obrigação, a empresa teve que se valer de capital de terceiros (bancos), contraindo uma dívida que, ao longo do tempo, em conjunto com



as demais dificuldades do mercado, prejudicou severamente o negócio.

Aduziu que apesar de todas as dificuldades, a empresa é plenamente viável, razão pela qual pleiteou o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores.

Pleiteou, liminarmente, o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar para que seja deferida a retirada de quaisquer apontamentos em face das empresas nos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito, bem como abstenção em relação a futuros protestos.

Com a inicial juntaram diversos documentos.

### **É o relatório. Decido.**

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, desde já, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da LFR.

Anota-se, neste aspecto, que a Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de 50 (cinquenta) anos, oferecendo serviços de qualidade, tendo recebido, ao passar dos anos, diversos prêmios por empresários e empreendedores do segmento.

Outrossim, os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denota, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retrata a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Dessa forma, a Requerente merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

### **Do pedido de Tutela de Urgência**

No que se refere ao pedido de retirada de apontamentos nos cartórios de protestos e órgãos de proteção ao crédito, o artigo 59 da Lei de Falências aponta que *"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei."*

Desta forma, através do instituto da novação, extinguem-se as obrigações originárias, constituindo nova *obligatio*. Trata-se, portanto, de forma extintiva de obrigação jurídica, ainda que submetida à condição resolutiva, caso seja decretada a falência da pessoa jurídica em recuperação judicial, conforme aponta o artigo 61, §2º, da Lei 11.101/05.

Portanto, considerando que a Recuperação Judicial implica novação dos débitos anteriores ao pedido e que, no caso de eventual decretação de falência, haverá a reconstituição dos direitos e garantias, nas condições originalmente contratadas, não é possível a desconstituição dos protestos e negativas realizados, sob pena de frustrar os efeitos repristinatórios decorrentes do instituto de novação trazido pela Lei de Falências.

Não obstante, não há óbice à sustação dos efeitos de protestos e negativas referentes às



obrigações assumidas anteriormente ao Plano, de modo a evitar restrições na prática de suas atividades, decorrentes de protestos e negativas.

Neste sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA E DE SEUS SOLIDÁRIOS. Deferido o plano de recuperação judicial, revela-se possível a sustação dos efeitos de protestos referentes às obrigações assumidas anteriormente ao plano, bem como determinar que os credores não procedam à negativação do nome da recuperanda e seus solidários, uma vez que o deferimento da recuperação implica novação dos créditos anteriores, conforme redação do art. 59 da Lei 11.101/2005 (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0287.11.004309-1/001, 15ª Câmara Cível, Des. Rel. José Affonso da Costa Côrtes, j. 08/03/2012).”**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVADAS. Uma vez concedida a recuperação judicial à empresa em crise, opera-se a novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/05. Tratando-se a "novatio" de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva do preciso cumprimento do Plano de Recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, § 2º, da LFRE), impõe-se a suspensão dos efeitos dos Protestos relativos às dívidas originais, inclusive quanto a sua publicidade pelo Cartório de Protestos, eficácia essa que só retornará a gerar seus reflexos no caso de convalidação em falência.” (TJRS, Ag. Instr. n. 70024857302, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 23.4.2008).”**

**Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa EXPRESSO GARDÊNIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 49.914.641/0001-40, com sede em Belo Horizonte, na Rua Porto, nº 630, bairro São Francisco, CEP 31.255-080.**

Assim sendo:

A) Nomeio como Administradora Judicial INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, com endereço na Rua Tomé de Souza, nº 830, conj. 401/403, Savassi, nesta capital, e-mail [didimoinocencio@hotmail.com](mailto:didimoinocencio@hotmail.com), tendo como responsável pela condução do processo o Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG 26.226. Intime-o para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.



D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

H) **Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto da Comarca de Belo Horizonte/MG e filiais, bem como aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), ordenando a sustação dos apontamentos em nome da empresa, em relação aos débitos anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial.

I) Expeçam-se ofícios aos Juízos indicados no item “b” da petição inicial para que tomem ciência da presente medida e se abstenham da prática de qualquer ato de restrição ou expropriatório em face da empresa, liberando-se os bens apreendidos ou com restrição imposta até o momento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

**Juiz de Direito**

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

